

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

**REFERÊNCIA:** PL nº 0196.6/2020.

**PROCEDÊNCIA:** Deputado Volnei Weber.

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que visa proibir os estabelecimentos comerciais de fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 20 de maio de 2020.

Nos transcorrer da tramitação, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em ambas por unanimidade.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, onde esta Parlamentar foi designada como relatora.

Em 30 de março de 2022, apresentei Requerimento de diligenciamento do PL para que a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda se manifestassem. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer nº 136/2022-PGE (folhas 41 a 50 dos autos), subscrito pela Procuradora Letícia Arantes Silva, na qual são tecidas inúmeras considerações pela constitucionalidade e legalidade da matéria ora relatada, concluindo parecer pela inexistência de inconstitucionalidade formal e material.

O referido parecer foi ratificado pelo Procurador-Adjunto para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador-Geral do Estado (folha 54 dos autos), ficando com a seguinte ementa:

**Assunto: Pedido de diligência ao projeto de lei nº 196.612020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, S 10, CF/88 e art. 50, § 20, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917- Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150 da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, I e IX). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.**

A Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou por meio do Ofício SEF/GABS nº 307/2022 (folha 56 dos autos), assinado pela Secretária Adjunta da Fazenda e que naquele momento estava designada, temporariamente, como a titular da Secretaria, no qual devolve os autos sem manifestação por considerar que a matéria não está inserida no âmbito da Secretaria da Fazenda.

O PROCON Estadual também se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 025/2020/PROCON/SC (folhas 17 a 19 dos autos), subscrito pelo Diretor do PROCON/SC, onde há várias considerações favoráveis ao mérito da matéria. Destaco, abaixo, alguns trechos do referido Parecer:

***“Pois bem. A proposição em tela é louvável e vai ao encontro dos direitos dos consumidores. De fato, condicionar um valor mínimo para operações com cartão de crédito , quando o estabelecimento possui tal meio de pagamento, é considerado uma conduta abusiva ...”.***

.....

***“Note-se que, uma vez disponibilizadas as formas de pagamento, como cartão de débito e/ou crédito, seu uso não pode ser restrito ou limitado.”***

.....  
***“Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do projeto de lei em tela, nos termos da fundamentação tecida.”***

Considerando todas essas manifestações acima expostas, seja no que refere a questão jurídica, seja no que se refere a questão de mérito, fiquei convencida da importância de aprovar o Projeto de Lei que ora relato nesta Comissão.

## **II – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 196/2020, dando sequência a tramitação regimental do mesmo.

Sala das Comissões,      de dezembro de 2022.

**Deputada Luciane Carminatti**